



PARECER E REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 70/2021

De iniciativa do Vereador Coronel Silvane Givisiez, o projeto epigrafado "*Institui no Calendário Municipal de Ipatinga o Mês da Doação de Alimentos e dá outras providências*".

Submetido à deliberação do Plenário, foi o projeto aprovado nas discussões e votações regimentais, sem emenda.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI N.º 70/2021.

"Institui no Calendário Municipal de Ipatinga o Mês da Doação de Alimentos e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprovou:

Art. 1º Fica instituído Agosto como mês de Doações de Alimentos, que tem por objetivo incentivar e promover a doação de alimentos por pessoas físicas e jurídicas, empresas de diversos segmentos, como supermercados, mercearias, padarias, indústrias, prestadores de serviços dentre outros.

Art. 2º Para o mês de Doação de Alimentos, sob a coordenação do Banco de Alimentos Germina Alves Linhares, juntamente com outros equipamentos da Política de Segurança Alimentar, será realizada uma campanha de sensibilização e mobilização da sociedade civil, informando os locais e horários de arrecadação dos produtos de gênero alimentício.

Art. 3º O Banco de Alimentos Germina Alves Linhares será responsável pela captação e/ou recepção dos gêneros alimentícios oriundos das doações, bem como, a destinação às instituições sociais e organizações governamentais e não governamentais legalmente constituídas no município de Ipatinga, que atendem um público em situação de vulnerabilidade social, insegurança alimentar e nutricional.

Art. 4º Fica proibida a comercialização dos produtos doados e coletados pelo Banco de Alimentos Germina Alves Linhares, bem como sua distribuição direta às instituições e organizações não governamentais que não estiverem devidamente cadastradas como beneficiárias do Programa Banco de Alimentos Germina Alves Linhares.

Art. 5º Os alimentos destinados à doação deverão estar aptos para o consumo e dispostos segundo as normas de higiene sanitária, e se por qualquer razão, tenham perdido sua condição de comercialização, contudo, devem estar adequados e seguros para o consumo humano.

Dep.:
[Handwritten signature]



Art. 6º Os alimentos in natura que não se encontrarem em condições apropriadas ao consumo humano podem ser destinados aos produtores rurais e fazendas de fabricação de adubos e compostagem. O Banco de Alimentos fará a seleção criteriosa dos alimentos aptos para o consumo.

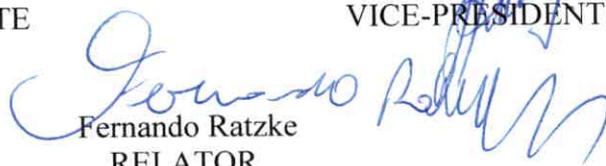
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 21 de maio de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Werley Glicério Furbino de Araújo
PRESIDENTE


João Francisco Bastos
VICE-PRESIDENTE


Fernando Ratzke
RELATOR



PARECER E REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 72/2021

De iniciativa do Vereador Fernando Ratzke, o projeto epigrafoado “*Institui o programa “Banco de Ração e Utensílios para Animais” no Município de Ipatinga e dá outras providências*”.

Submetido à deliberação do Plenário, foi o projeto aprovado nas discussões e votações regimentais, sem emenda.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI N.º 72/2021.

“Institui o programa “Banco de Ração e Utensílios para Animais” no Município de Ipatinga e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprovou:

Art. 1º Fica instituído o “Banco de Ração e Utensílios para Animais” no Município de Ipatinga, que visa:

§ 1º Coletar, recondicionar e armazenar gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, bem como utensílios para animais, móveis, remédios, coleiras, guias, casinhas, bolsas de transporte e brinquedos, todos provenientes de doações de:

I– Estabelecimentos comerciais;

II– Fabricantes ligados à produção e comercialização, no atacado ou varejo, de gêneros alimentícios destinados a animais;

III– Apreensões realizadas por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardadas a aplicação das normas legais;

IV – Órgãos Públicos, e;

V – Pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

§ 2º Distribuir os gêneros alimentícios e os utensílios coletados.

Art. 2º A distribuição dos gêneros alimentícios e dos utensílios coletados poderá ser feita diretamente pelo Banco de Ração e Utensílios para Animais ou por entidades, organizações não governamentais – ONGs – ou protetores independentes previamente cadastrados.

§1º Uma equipe de voluntários das ONGs de PROTEÇÃO ANIMAL fará o recebimento e a distribuição dos gêneros alimentícios e dos utensílios coletados e deverão quinzenalmente informar o número de animais atendidos pelo “Banco de Ração e utensílios para Animais”, que funcionara nas ONGs ou por concessão de local público a ser destinado pelo executivo, havendo disponibilidade ou possibilidade.



Art. 3º São beneficiários do “Banco de Ração e Utensílios para Animais”:

I – Protetores independentes e que serão cadastrados

II – ONGS (Organizações Não Governamentais) ligadas à causa animal, devidamente constituídas e cadastradas;

III – Animais abandonados; e,

IV- Famílias cadastradas que comprovem baixa renda, nenhuma renda ou condição de vulnerabilidade social, alimentar e nutricional, assistidas ou não por entidades assistenciais e que possuam animais.

Art. 4º. Fica proibida a comercialização dos gêneros alimentícios e dos utensílios coletados e doados pelo “Banco de Ração e Utensílios para Animais”.

§1º A arrecadação dos gêneros alimentícios e dos utensílios far-se-á sem ônus para o Executivo Municipal.

Art.8º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 21 de maio de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Werley Glicério Furbinho de Araújo
PRESIDENTE

João Francisco Bastos
VICE-PRESIDENTE

Adiel Fernandes de Oliveira
SUPLENTE



PARECER E REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 76/2021

De iniciativa do Vereador Daniel Guedes Soares, o projeto epigrafado:
“*Declara de utilidade pública a Associação Esportiva Recreativa Panorama.*”

Submetido à deliberação do Plenário, foi o projeto aprovado nas discussões e votações regimentais, sem emenda.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI N.º 76/2021.

“*Declara de utilidade pública a Associação Esportiva Recreativa Panorama.*”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprovou:

Art. 1º Fica declarada utilidade pública a Associação Esportiva Recreativa Panorama, associação jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que visa prestar apoio técnico, operacional e financeiro às entidades de Ipatinga, com sede na Rua Serra Geral, 750, bairro Jardim Panorama, no Município de Ipatinga, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – São objetivos da Associação Esportiva Recreativa Panorama:

- I – Estímulo da prática esportiva a crianças, jovens e adultos;
- II – Promoção de torneios e campeonatos internos e externos;
- III – Conscientizar crianças, jovens e adultos acerca do álcool e drogas;
- IV – Fornecer um ambiente saudável a crianças e adolescentes;
- V – Disputar torneios realizados por terceiros;
- VI – Promover, planejar, organizar, estimular e apoiar a cultura e todas as formas de manifestação e expressão, dentre elas: esportes, atividades físicas e estilo de vida saudável;
- VII – Incentivar, proporcionar, desenvolver, produzir e implementar programas e/ou atividades sociais, culturais, esportivas, assistenciais e lazer;
- VIII – Atendimento psicológico e Pedagógico para crianças, adolescentes e adultos;

Art. 3º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 21 de maio de 2021.

Jag.

[Handwritten signatures]

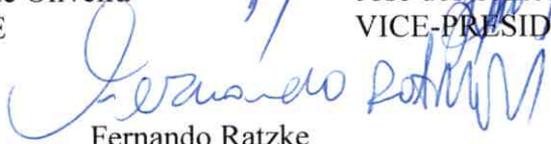


A MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Adiel Fernandes de Oliveira
SUPLENTE


José dos Santos Reis
VICE-PRESIDENTE


Fernando Ratzke
RELATOR



PARECER E REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 78/2021

De iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, o projeto "Autoriza o Poder Executivo a promover Transposição de recurso orçamentário, de uma categoria de programação para outra, até o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), consignado no Orçamento vigente."

Submetido à deliberação do Plenário, foi o projeto aprovado nas discussões e votações regimentais, sem emenda.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI N.º 78/2021.

"Autoriza o Poder Executivo a promover Transposição de recurso orçamentário, de uma categoria de programação para outra, até o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), consignado no Orçamento vigente."

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprovou:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover Transposição de recurso orçamentário, de uma categoria de programação para outra, até o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), consignado no Orçamento vigente, a saber:

Órgão:	02	EXECUTIVO	
Unidade:	22400	Fundo Municipal de Transporte e Trânsito	
Subunidade:	22400.001	Fundo Municipal de Transporte e Trânsito	
Proj/Ativ:	2.22400.001.26.452.0014.2166	Manutenção de Vias Públicas	
Fonte: 100	IDUSO: P		
Cat. Econ.:	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros- PJ	200.000,00
TOTAL DO ACRÉSCIMO			200.000,00

Art. 2º Os recursos para a cobertura da presente Transposição decorrerão da realocação parcial/total da dotação a seguir discriminada:

Órgão:	02	EXECUTIVO	
Unidade:	21100	Secretaria Municipal de Obras Públicas	
Subunidade:	21100.002	Depto de Fiscalização de Obras Públicas	
Proj/Ativ:	2.21100.002.04.122.0002.2094	Manutenção do Depto. de Fiscalização de Obras Públicas	
Fonte: 100	IDUSO: P		
Cat. Econ.:	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros- PJ	200.000,00



TOTAL DA REDUÇÃO

200.000,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 21 de maio de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Werley Glicério Furbino de Araújo
PRESIDENTE


João Francisco Bastos
VICE-PRESIDENTE


Fernando Ratzke
RELATOR



PARECER E REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 80/2021

De iniciativa do Vereador *Ademir Cláudio Dias*, o projeto epigrafado, "*Dispõe sobre a fixação de placas de advertência sobre a exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências*".

Submetido à deliberação do Plenário, foi o projeto aprovado nas discussões e votações regimentais, sem emenda.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 80/2021

"Dispõe sobre a fixação de placas de advertência sobre a exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprovou:

Art. 1º Todos os estabelecimentos destinados à realização e promoção de eventos artísticos ou musicais noturnos, hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos similares, situados no Município, deverão fixar na porta de entrada principal, de forma destacada e legível, placa com a seguinte informação: "TODOS CONTRA PEDOFILIA, VIOLÊNCIA E ABUSO SEXUAL CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTES. DENUNCIEI DISQUE 100. A LIGAÇÃO É GRATUITA E ANÔNIMA. Pena de 8 a 15 anos de reclusão."

Parágrafo Único. A placa informativa será de uso permanente, mesmo na ausência de qualquer evento ou atividade nos estabelecimentos descritos no caput deste artigo.

Art. 2º- O descumprimento desta lei acarretará aos estabelecimentos infratores as seguintes penalidades:

- I- multa equivalente a 10 (dez) UFPI (Unidade Fiscal Padrão de Ipatinga);
- II- multa dobrada e suspensão das atividades pelo período de 30 (trinta) dias, na reincidência;
- III- cancelamento da licença de funcionamento, para os casos em que a infração persistir.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 21 de maio de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Werley Glicério Eurbino de Araújo
PRESIDENTE

João Francisco Bastos
VICE-PRESIDENTE

Fernando Ratzke
RELATOR



PARECER E REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 81/2021

De iniciativa do Vereador *Ademir Cláudio Dias*, o projeto epigrafado, "Dispõe sobre a destinação de tempo para veicular Campanha Publicitária Educativa sobre o combate e a prevenção da Pedofilia, Violência e Abuso Sexual contra crianças e adolescentes e dá outras providências".

Submetido à deliberação do Plenário, foi o projeto aprovado nas discussões e votações regimentais, sem emenda.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 81/2021

"Dispõe sobre a destinação de tempo para veicular Campanha Publicitária Educativa sobre o combate e a prevenção da Pedofilia, Violência e Abuso Sexual contra crianças e adolescentes e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprovou:

Art. 1º Em todos os eventos culturais, esportivos, shows, exposições e outros equivalentes, realizados em ambientes fechados ou abertos, dentro do município de Assis, deverão ser destinados um período ou espaço para a veiculação de Campanha Publicitária Educativa sobre o Combate e Prevenção da Pedofilia, Violência e Abuso Sexual Contra Crianças e Adolescentes.

§ 1º Ficam incluídos nos termos desta Lei, as casas noturnas, os teatros e as casas de shows.

§ 2º O tempo mínimo de duração será de 30 (trinta) segundos a cada hora de duração do evento, que poderá ser veiculada em sistema de som, telões, faixas, cartazes, banners e outros meios de acordo com a disponibilidade dos promotores.

Art. 2º Na Campanha Publicitária Educativa deverá obrigatoriamente constar ou mencionar a seguinte informação: "Disque 100 para Denúncias - A ligação é Anônima e Gratuita".

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará aos organizadores do evento o pagamento de multa no valor de 10 (dez) UFPI (Unidade Fiscal Padrão de Ipatinga), sendo que na primeira reincidência este valor será cobrado em dobro e a segunda reincidência acarretará ao infrator a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 21 de maio de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Werley Glicério Parbino de Araújo
PRESIDENTE

João Francisco Bastos
VICE-PRESIDENTE

Fernando Ratzke
RELATOR



PARECER E REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 82/2021

De iniciativa do Vereador *Ademir Cláudio Dias*, o projeto epigrafado, "*Dispõe sobre a divulgação da conscientização, combate e prevenção da Pedofilia, Violência e Abuso Sexual contra Crianças e Adolescentes em nosso Município e dá outras providências*".

Submetido à deliberação do Plenário, foi o projeto aprovado nas discussões e votações regimentais, sem emenda.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 82/2021

"Dispõe sobre a divulgação da conscientização, combate e prevenção da Pedofilia, Violência e Abuso Sexual contra Crianças e Adolescentes em nosso Município e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprovou:

Art. 1º Fica obrigatória no Município de Ipatinga, a fixação em local visível em todas as Repartições Públicas Municipais de cartazes informativos sobre o combate e a prevenção da Pedofilia, Violência e ao Abuso Sexual contra Crianças e Adolescentes".

Art. 2º A informação deverá ser divulgada por meio de cartaz tamanho 30cm x 40cm, em qualquer cor, fixado em pontos estratégicos de fácil visualização, onde tenha grande circulação de pessoas e atendimento ao público, devendo conter o "Disque 100" para denúncias.

Parágrafo Único. O cartaz de que trata este artigo deverá proporcionar ótima condição de leitura, com letras legíveis e conter os seguintes dizeres: IPATINGA CONTRA A PEDOFILIA, VIOLÊNCIA E ABUSO SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. DENUNCIE. "DISQUE 100". A ligação é gratuita e anônima. www.disque100.org.br.

Art. 3º As repartições acima mencionadas terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação no Diário Oficial do Município, para se adequar a presente Lei e tornar efetivas as medidas necessárias ao seu cumprimento, e providenciar a colocação do cartaz descrito no artigo anterior.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 21 de maio de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Werley Glicério Furbino de Araújo
PRESIDENTE

João Francisco Bastos
VICE-PRESIDENTE

Fernando Ratzke
RELATOR



PARECER E REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 84/2021

De iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, o projeto “Dispõe sobre a destinação de recursos ao Instituto Raquel Barreto em Defesa da Vida, a título de Contribuições.”

Submetido à deliberação do Plenário, foi o projeto aprovado nas discussões e votações regimentais, sem emenda.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI N.º 84/2021.

“Dispõe sobre a destinação de recursos ao Instituto Raquel Barreto em Defesa da Vida, a título de Contribuições.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprovou:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir recursos ao Instituto Raquel Barreto em Defesa da Vida, a título de Contribuições, no valor de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais), observadas as normas da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2.000, e da Lei Municipal n.º 4.071, de 30 de junho de 2020, e sua alteração.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias existentes no orçamento 2021.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 21 de maio de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Werley Glicério Furbino de Araújo
PRESIDENTE


João Francisco Bastos
VICE-PRESIDENTE


Fernando Ratzke
RELATOR



PARECER E REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 85/2021

De iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, o projeto “Dispõe sobre a destinação de recursos, a título de Subvenções Sociais, para entidades privadas sem fins lucrativos que menciona.”

Submetido à deliberação do Plenário, foi o projeto aprovado nas discussões e votações regimentais, sem emenda.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI N.º 85/2021.

“Dispõe sobre a destinação de recursos, a título de Subvenções Sociais, para entidades privadas sem fins lucrativos que menciona.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprovou:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, observadas as normas da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, e da Lei Municipal n.º 4.071, de 30 de junho de 2020, e sua alteração.

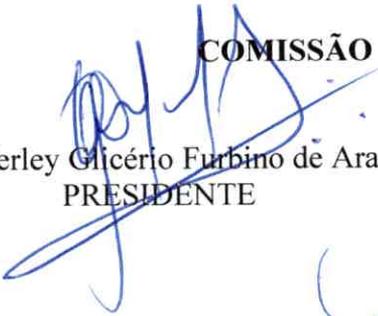
Art. 2º As entidades referidas no art. 1º estão relacionadas no Anexo desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias existentes no orçamento 2021.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 21 de maio de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Werley Glicério Furbino de Araújo
PRESIDENTE


João Francisco Bastos
VICE-PRESIDENTE


Fernando Ratzke
RELATOR



PARECER E REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 94/2021

De iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, o projeto “Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para o fomento ao esporte no Município de Ipatinga e dá outras providências”

Submetido à deliberação do Plenário, foi o projeto aprovado nas discussões e votações regimentais, sem emenda.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI N.º 94/2021.

“Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para o fomento ao esporte no Município de Ipatinga e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprovou:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A concessão de incentivos fiscais para o fomento ao esporte no Município de Ipatinga passa a ser regida por esta Lei.

Parágrafo único. Os incentivos e benefícios concedidos por esta Lei têm por finalidade:

- I – ampliar e democratizar o acesso à prática esportiva, individual ou coletiva, na Cidade de Ipatinga;
- II – incentivar a adoção de clubes desportivos da comunidade;
- III – proteger a memória das expressões esportivas da Cidade de Ipatinga;
- IV – estimular a requalificação urbanística por meio da recuperação ou instalação de equipamentos para a prática esportiva;
- V – estimular e promover a revelação de atletas locais;

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS PARA FOMENTO AO ESPORTE

Art. 2º A concessão de incentivos fiscais para fomento ao esporte, à pessoa jurídica situada no Município, observará os seguintes princípios gerais:

- I – adoção da Cidade de Ipatinga como sede geográfica dos projetos;



II – atendimento a projetos exclusivamente esportivos e paradesportivo;

III – ampla acessibilidade ao produto resultante do projeto;

IV – adoção de limite máximo de investimento por projeto;

V – limite máximo de projetos por empreendedor;

VI – veiculação anual de edital para a apresentação de projetos;

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei considera-se:

I – patrocínio: a transferência gratuita, em caráter definitivo, de valores em pecúnia ou bens, móveis ou imóveis, ou a permissão de sua utilização sem transferência de domínio, ou a cobertura de gastos, sempre destinados à realização de projetos esportivos nos termos definidos por esta Lei, com ou sem finalidade promocional e institucional de publicidade;

II – doação: a transferência gratuita, em caráter definitivo, de valores em pecúnia ou bens, móveis ou imóveis, ou a permissão de sua utilização sem transferência de domínio, ou a cobertura de gastos, sempre destinados à realização de projetos esportivos nos termos definidos por esta Lei, com ou sem finalidade promocional e institucional de publicidade;

III – patrocinador: a pessoa jurídica, contribuinte do ISS, que apoie projetos aprovados pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, nos termos do inciso I deste artigo;

IV – doador: a pessoa física ou jurídica que apoie projetos aprovados pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, nos termos do inciso II deste artigo;

V – proponente ou empreendedor: atleta, em nome próprio, ou pessoa jurídica de fins não econômicos e natureza esportiva, que propõe o projeto de caráter esportivo que será patrocinado e, uma vez aprovado pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, será o responsável por sua fiel execução e pela apresentação da prestação de contas do projeto.

Art. 4º Somente poderão ser beneficiados, pelos incentivos estabelecidos nesta Lei, os projetos esportivos:

I – em que o empreendedor não tenha vínculos com o patrocinador;

II – que não tenham recebido recursos do Município a qualquer título para a sua realização;

III – cujo empreendedor não receba do Município incentivo ou recursos financeiros de qualquer natureza, exceto subvenção;

IV – cujo empreendedor pessoa física e jurídica esteja com sede no Município há no mínimo (01) um ano ;

V – cujo empreendedor não esteja inscrito na Dívida Ativa municipal, além de estar em situação regular perante o INSS e o FGTS.



Art. 5º Os incentivos concedidos por esta Lei não poderão ser utilizados para pagamento de:

I – débitos tributários decorrentes de fatos geradores anteriores à data de conclusão do patrocínio;

II – débitos tributários apurados após iniciada a ação fiscal;

III – multa moratória, juros de mora e correção monetária;

IV – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS retido na fonte;

V – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS dos optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Art. 6º A Lei Orçamentária fixará anualmente o valor que poderá ser utilizado como incentivo fiscal para o fomento ao esporte no Município de Ipatinga, a ser consignado em dotação específica, que não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do orçamento estabelecido para a Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Lazer.

§ 1º O montante de recursos a serem disponibilizado para projetos esportivos credenciados pela SEMCEL não poderá ser inferior a 1,5% (um e meio por cento), tendo por base o percentual da receita líquida anual do ISSQN arrecadado no exercício fiscal anterior.

§ 2º Para efeitos dessa Lei, os recursos disponibilizados pelo Executivo não poderão superiores a 2% (dois por cento), da receita líquida anual do ISSQN arrecadado no exercício fiscal anterior.

§ 3º Os recursos disponibilizados pelo Executivo serão deduzidos do saldo devedor mensal ou anual do ISSQN do empreendimento que apoiar financeiramente projeto esportivo aprovado pela CMIE/SEMCEL.

§4º A SEMCEL publicará, no mínimo, 01 (um) edital, por ano, para a seleção de projetos esportivos que trata esta Lei;

§5º O valor do incentivo fiscal a ser repassado a cada projeto esportivo que trata esta Lei não excederá a 30% (trinta por cento) do valor total estabelecido no edital;

Art. 7º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Projeto Esportivo: o projeto esportivo ou para desportivo aprovado pela CMIE/SEMCEL, apresentado pelo executor, consoante edital de seleção de projeto da SEMCEL;

II – Proponente: jurídica domiciliada no Município de Ipatinga com comprovada capacidade de execução de projeto esportivo, diretamente responsável pela promoção e execução do projeto esportivo a ser beneficiado pelo incentivo;

III – Incentivador: o contribuinte do ISSQN, que apoie financeiramente projeto esportivo aprovado pela CMIE/SEMCEL;



IV – Certidão de Enquadramento: o documento emitido pela Comissão Municipal de Incentivo ao Esporte – CMIE, representativo da aprovação do projeto esportivo, discriminando o proponente, os dados do projeto esportivo, o prazo final de sua captação e execução e os valores dos recursos relativos ao incentivo;

V – Incentivo Fiscal: o valor relativo à parcela do ISSQN deduzido do saldo devedor mensal do imposto apurado no período pelo contribuinte incentivador em até 70% (setenta por cento) do saldo devedor mensal ou anual do ISSQN;

VI – Termo de Compromisso – TC: o documento em que o incentivador formaliza o compromisso de apoiar projeto esportivo específico, com o cronograma de repasse, e que contém a autorização da Secretaria Municipal de Fazenda – para dedução do valor do repasse no saldo devedor mensal do ISSQN apurado no período;

VII – Repasse: valor integral ou das parcelas do recurso relativo ao incentivo depositado na conta do proponente, comprovado mediante recibo bancário identificado.

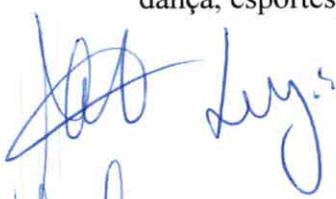
Art. 8º O valor do incentivo fiscal constante do TC será pago pelo apoiador por meio de depósito bancário identificado na conta bancária do executor aberta exclusivamente para movimentação do apoio financeiro decorrente do incentivo fiscal.

Art. 9º O incentivo fiscal corresponderá à emissão de certificado de incentivo, com validade de um ano, pela Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Lazer, aos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, conforme o caso, nos percentuais específicos, que fomentem o esporte no município de Ipatinga, em uma ou mais das seguintes modalidades:

I – patrocínio de projetos de caráter esportivo ou adoção de clubes desportivos da comunidade, ou promoção da requalificação de equipamentos esportivos da administração direta municipal;

II – implantação e conservação de áreas de uso público, em terrenos privados, para esporte e lazer da população;

III – concessão de aulas gratuitas de modalidades esportivas em espaços públicos e de bolsas integrais anuais para a terceira idade para aulas de ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.



CAPÍTULO III
DO INCENTIVO FISCAL A PROJETOS ESPORTIVOS

Art. 10. O incentivo fiscal para projetos esportivos corresponderá à emissão de certificado de incentivo de até 70% (setenta por cento) dos valores do saldo devedor mensal ou anual do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN a projeto esportivo credenciado pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer – SEMCEL.

Art. 11. Para requerer a obtenção do incentivo fiscal, além dos demais requisitos que forem exigidos em cada edital, deverá o empreendedor apresentar o projeto explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior, sendo que na hipótese de adoção de clubes desportivos da comunidade o projeto deverá ser plurianual.



Parágrafo único. Só serão admitidos projetos que já contenham a intenção de patrocínio.

Art. 12. Não poderão concorrer à concessão dos incentivos e benefícios previstos pelo art. 8º desta Lei, dentre outros, os projetos que prevejam:

I – pagamento de salários a atletas ou remuneração a entidades de administração ou de prática desportiva de qualquer modalidade;

II – despesas de manutenção e organização de equipes profissionais;

III – eventos promovidos por escolas, colégios, academias e similares, mesmo que veiculem conteúdo exclusivamente esportivo, quando houver cobrança de ingresso;

IV – palestras, oficinas e cursos de temas não relacionados diretamente com atividades desportivas.

CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PROJETOS E DOS INCENTIVOS CONCEDIDOS

Art. 13. A avaliação e a fiscalização dos projetos que objetivem a obtenção de incentivo nos termos estabelecidos por esta Lei serão realizadas Comissão Municipal de Incentivo ao Esporte – CMIE, da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 14. Fica criada a Comissão Municipal de Incentivo ao Esporte – CMIE, independente e autônoma em suas decisões, administrativamente vinculada à Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Lazer, com a competência de:

I – receber os projetos apresentados, analisar sua pertinência conforme as disposições desta Lei e do edital anual em reuniões abertas ao público;

II – aprovar ou rejeitar os projetos apresentados, mediante parecer claro e fundamentado, que resulte em decisão a ser publicada no Diário Oficial da Cidade, avaliando, também, os seguintes aspectos:

a) aspectos orçamentários: pertinência de custos e o montante de seus valores;

b) viabilidade técnica: qualidade do projeto e capacidade do proponente para a sua realização;

c) interesse público: benefícios que poderão advir de sua realização e capacidade de estimular e difundir a prática desportiva;

d) a imprescindibilidade do incentivo fiscal municipal para a sua realização;

III – fixar o valor do incentivo a ser concedido por projeto individualmente e independentemente do valor solicitado, e propondo, quando for o caso, a adequação orçamentária dos projetos, considerando, em especial:



a) a disponibilidade orçamentária e financeira para a concessão do benefício;

b) o maior ou menor grau de atendimento aos requisitos constantes do inciso II deste artigo;

c) o interesse na sua realização, priorizando as ações que visem a atingir as comunidades com menor acesso à prática desportiva;

IV – propor as regras que deverão constar do edital, para a inscrição de projetos;

Art. 15. A Comissão Municipal de Incentivo ao Esporte – CMIE será formada por 06 (seis) membros, indicados pelo Prefeito Municipal, dos quais:

I – 03 (três) serão de sua livre escolha, dentre pessoas com experiência na área esportiva, servidores municipais ou não, sendo um deles o presidente;

II – 03 (três) serão servidores efetivos da Pasta;

Parágrafo único. Aos membros da Comissão, que deverão ter um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato, vedação que se estende à pessoa jurídica da qual faça parte.

CAPÍTULO V DA INEXECUÇÃO OU EXECUÇÃO IRREGULAR DOS PROJETOS ESPORTIVOS INCENTIVADOS

Art. 16. Aprovado o projeto, o empreendedor firmará ajuste com o Município de Ipatinga, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, do qual constará o compromisso de cumprimento integral do projeto apresentado.

Parágrafo único. Da decisão que não aprovar o projeto e que não conceder o incentivo, caberá recurso à Comissão Municipal de Incentivo ao Esporte – CMIE, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 17. A inexecução do projeto beneficiado nos termos desta Lei, ou a execução de forma diversa da proposta e dos termos constantes do ajuste que altere suas características fundamentais, garantida a defesa prévia, ensejará ao empreendedor:

I – advertência, que será aplicada pelo cometimento de irregularidades de menor potencial ofensivo, especialmente pelo não atendimento no prazo determinado de solicitações de esclarecimentos ou adoção de providências, e desde que ainda seja possível e útil instar o empreendedor a reconduzir o projeto às suas características originais, quando for essa a hipótese, limitada a três;

II – multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do incentivo, quando:

a) a prestação de contas for rejeitada pela não comprovação da divulgação do apoio da Municipalidade ao projeto;



b) o empreendedor não mantiver atualizado o seu cadastro perante a Comissão Municipal de Incentivo ao Esporte – (CMIE);

III – o pagamento de multa correspondente a até três vezes o valor do incentivo e suspensão, pelo prazo de dois anos, do direito de contratar com o Município de Ipatinga e dele receber incentivos de qualquer natureza, observado o princípio da proporcionalidade e o princípio da dosimetria das penas, quando:

- a) não realizar o projeto incentivado;
- b) as prestações de contas forem integralmente rejeitadas;
- c) não aplicar os recursos integralmente no projeto apresentado;
- d) deixar de prestar as contas respectivas dentro do prazo previsto.

Art. 18. A aplicação das penalidades, ou sua dispensa, é de competência do Secretário Municipal de Cultura, Esportes e Lazer, que poderá delega-la, e deverá ser precedida de manifestação da Comissão Municipal de Incentivo ao Esporte – CMIE, após a concessão de oportunidade de defesa prévia ao empreendedor.

Parágrafo único. Para a dispensa de aplicação das penalidades é imprescindível que o empreendedor comprove, por meio de documentação contemporânea aos fatos alegados, a ocorrência de evento que o impediu inapelavelmente do cumprimento da obrigação, caracterizando força maior, seguida de expressa manifestação da Comissão Municipal de Incentivo ao Esporte – CMIE.

Art. 19. Se caracterizado conluio, o patrocinador responderá solidariamente pelo pagamento das multas e pela devolução do valor do incentivo, além de ficar impedido de receber o incentivo fiscal relativo ao projeto viciado, ou a qualquer outro pelo prazo de dez anos.

Art. 20. O patrocinador que não honrar com o repasse de valores para o patrocínio de projeto esportivo e com isso impedir a sua realização, ou comprometê-la gravemente, será declarado pela Administração, em processo administrativo regular, impedido de patrocinar projetos por esta Lei pelo prazo de cinco anos.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os benefícios fiscais previstos por esta Lei passam a vigorar a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da data de sua publicação.

Art. 22. Em todos os projetos incentivados por esta Lei deverá constar claramente de todo o material de divulgação, inclusive eventuais inserções em mídia de rádio, cinema, televisão, telefonia móvel e Internet, o apoio institucional da Prefeitura do Município de Ipatinga, conforme especificado em decreto regulamentar, sob pena de devolução do valor total do incentivo.

Art. 23. Em 1º de outubro de cada ano, o saldo porventura existente na dotação orçamentária destinada à concessão de incentivo fiscal, nos termos desta Lei, que não tiver previsão de utilização no exercício, será automaticamente transferido para a dotação do o Fundo Municipal de Desenvolvimento do Esporte e Lazer – FUNDEL, vinculado à



A MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer – SEMCEL, criado pela Lei Municipal n.º 2.810, de 10 de janeiro de 2011.

Art. 24. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 25. Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e será regulada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 21 de maio de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Werley Glicério Furbino de Araújo
PRESIDENTE


João Francisco Bastos
VICE-PRESIDENTE


Fernando Ratzke
RELATOR



PARECER E REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 95/2021

De iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, o projeto “Dispõe sobre a concessão de adicional de penosidade aos Agentes de Combate às Endemias.”

Submetido à deliberação do Plenário, foi o projeto aprovado nas discussões e votações regimentais, sem emenda.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI N.º 95/2021.

“Dispõe sobre a concessão de adicional de penosidade aos Agentes de Combate às Endemias. ”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprovou:

Art. 1º O Adicional de Penosidade será concedido aos Agentes de Combate às Endemias, na forma e condições definidas nesta Lei.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, são consideradas atividades penosas as que se desenvolvem de forma habitual e permanente, na Seção de Controle de Zoonoses, compreendendo exclusivamente os seguintes serviços operacionais:

I – vacinação antirrábica, teste de leishmaniose, orientação e controle químico de pragas e trabalhos de combate ao mosquito *Aedes Aegypti*;

II – análise do comportamento das zoonoses, das doenças ou agravos causados por vetor, animal hospedeiro, reservatório ou sinantrópico e a projeção de tendências, de forma a subsidiar o planejamento do Departamento de Vigilância em Saúde;

III – operacionalização campanhas de vacinação e controle animal no Município;

IV – execução de ações de controle de vetores e roedores na esfera municipal.

Art. 3º O exercício de trabalhos em condição de penosidade assegura ao servidor de que trata esta Lei, a percepção de adicional de 20% (vinte por cento) incidente sobre o vencimento do Grupo I, Nível I, Grau 6 (seis) da Tabela de Vencimentos dos Servidores Municipais –integrante do Anexo XI da Lei Municipal n.º 2.426, de 29 de março de 2008, e suas alterações.

Parágrafo único. No caso de incidência de condição laboral de insalubridade ou de periculosidade, será considerado somente o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo pecuniário, sendo vedada a percepção cumulativa.

Art. 4º Cessando a atividade laboral na forma estrita do art. 2º desta Lei, fica vedada a continuidade de percepção de adicional de penosidade, sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa o servidor que receber indevidamente o adicional e o seu gestor imediato que praticar comportamento omissivo diante desta ilegalidade.

Art. 5º Incumbe ao responsável legal pela unidade de lotação do servidor que receber o adicional de penosidade informar, mensalmente, à Seção de Segurança

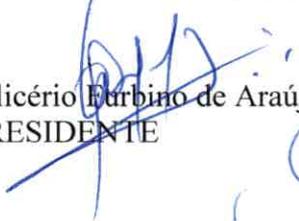


e Medicina de Trabalho – SESMET sobre os servidores que não trabalham mais de acordo com os requisitos do art. 2º desta Lei.

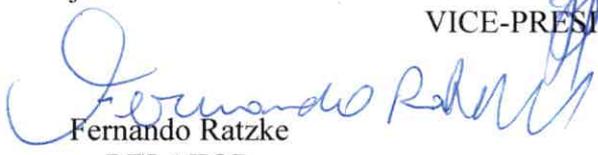
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 21 de maio de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Werley Glicério Eurbino de Araújo
PRESIDENTE


João Francisco Bastos
VICE-PRESIDENTE


Fernando Ratzke
RELATOR



PARECER E REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 10/2021

De iniciativa do Vereador Adiel Oliveira, o projeto epigrafado que “Concede o Título de Cidadã Honorária à senhora Ita Drumond.”

Submetido à deliberação do Plenário, foi o projeto aprovado nas discussões e votações regimentais, sem emenda.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 10/2021

“Concede o Título de Cidadã Honorária à senhora Ita Drumond.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprovou:

Art. 1: Fica concedido o título de Cidadã Honorária de Ipatinga, pioneira no município, senhora Ita Drumond.

Art. 2: O título a ser outorgado constará de diploma pela a ser entregue pela Câmara, em momento oportuno, em solenidade.

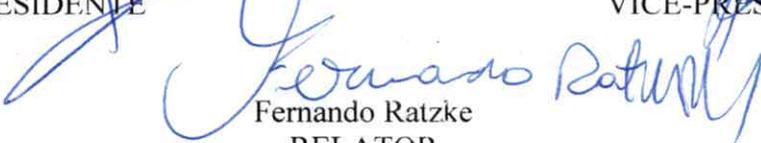
Art. 3: Essa resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 21 de maio de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Werley Glicério Furquino de Araújo
PRESIDENTE


João Francisco Bastos
VICE-PRESIDENTE


Fernando Ratzke
RELATOR